

OF-DS- 001/2012

São Paulo, 01 de março de 2012

Ilustríssima Senhora

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Digníssima Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
da Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rio de Janeiro - RJ

Ref.: Edital de Audiência Pública nº 15/2011

Senhora Superintendente,

Conforme dispõe o Edital de Audiência Pública nº 15/2011, submetemos à avaliação dessa Autarquia as sugestões dessa Entidade à minuta de Instrução relativa à verificação da adequação dos produtos e serviços ao perfil dos clientes.

Dentre as sugestões, apresentamos uma de caráter geral, onde entendemos que a norma só se aplica às pessoas naturais, deixando para outro normativo a verificação da adequação para clientes pessoas jurídicas. Afinal, mesmo que em nome de uma pessoa jurídica, as informações e declarações seriam sempre prestadas por uma pessoa física, não havendo uma definição clara de qual seria ela (um diretor, o gerente financeiro, etc.) nem qual seria a sua responsabilidade - tanto pelas informações prestadas, quanto pelo envio de ordens.

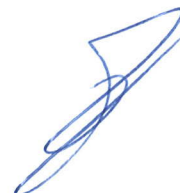
Caso a CVM tenha entendimento contrário, se faz necessária a definição de quem seria o responsável pela atuação da PJ no mercado de títulos e valores mobiliários, pois de alguma forma estaria sendo avaliada a qualificação dessa pessoa como responsável pelas ordens emitidas em nome da empresa.

A seguir, detalhamos as sugestões da ANCORD:

- No art. 1º, foi inserido o § 2º, deixando claro que os Agentes Autônomos de Investimento, apesar de fazerem parte do sistema de distribuição, devem atuar em conformidade com as empresas que contratem seus serviços.

Solicitamos a essa autarquia que ratifique nosso entendimento de que “cliente específico”, citado no § 1º do Art. 1º, é a pessoa natural tratada de forma individualizada, a fim de entender qual é o seu perfil.

- No art. 2º, foram utilizadas expressões como “levar em consideração”, “obter informações” em vez de “verificar” e “analisar”, pois nos parece mais adequado ao que é possível de ser feito pelas pessoas citadas no artigo 1º, caput.



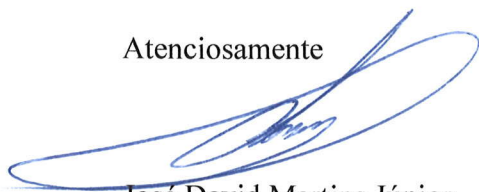
- Ainda no art. 2º, sugerimos a criação de declaração do cliente quanto à veracidade das informações por ele prestadas, para que o intermediário tenha condições de aquilatar a adequação de produtos e serviços ao seu perfil. Essa exigência certamente deverá gerar uma maior responsabilidade do cliente quanto a essas informações .
- No art. 4º, § único, foi excluído o item V, pois certos custos estão diretamente ligados aos volumes transacionados, o histórico do cliente na instituição e outros, não sendo definidos de maneira que alcance todas as situações em que determinada operação deve ser executada. Além disso, as instituições já são obrigadas a divulgar a lista de tarifas cobradas, o que dá ao cliente acesso às informações sobre os custos incorridos.
- No art. 6º, foi acrescentado inciso com declaração do cliente em que assume a responsabilidade pela execução de ordens por ele emitidas, que estejam em desacordo com o perfil de risco definido pelo intermediário. Entendemos que a mera declaração de ciência não é suficiente em caso de demanda judicial
- Adequamos o art. 9º ao conceito de que a Instrução se aplica somente às pessoas naturais. Foi inserido novo parágrafo para explicitar a responsabilidade exclusiva do administrador de carteira de valores mobiliários pela avaliação do perfil de risco dos clientes cujas carteiras administrar, com o objetivo de evitar conflitos entre avaliações feitas por mais de uma das pessoas mencionadas no Art. 1º.

Ainda neste artigo 9º, solicitamos que essa autarquia ratifique nosso entendimento de que, embora não relacionado, essa obrigatoriedade de observar a adequação do serviço ou produto não se aplica às pessoas sujeitas a regulamentação específica, em especial ao investidor não-residente que atenda aos requisitos previstos na Instrução CVM 419/2005 e Resolução BCB 2689/2000.

- No art. 13, a alteração proposta visa deixar claro que os novos cadastros deverão atender de imediato as regras definidas na Instrução, sendo o estoque de clientes cadastrados até o início de sua entrada em vigor, regularizado à medida que seja feita sua atualização, conforme prevê o Art. 8º. Essa determinação evitará os problemas decorrentes da obrigação de providenciar grande quantidade do recadastramento em prazo exíguo – sejam de custos, sejam operacionais.

Assim anexamos a minuta consolidada com as sugestões citadas devidamente incorporadas, as quais refletem, de maneira geral, o pensamento das instituições associadas à ANCORD.

Atenciosamente



José David Martins Júnior
Diretor Superintendente

ANEXO: MINUTA PROPOSTA COM AS SUGESTÕES

Inserções: texto

Exclusões: texto

INSTRUÇÃO nº [?], DE [?] DE 2012

Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos e serviços ao perfil do cliente.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [?], tendo em vista o disposto nos art. 1º, inciso VIII; 8º incisos I e III; 18, inciso I, alínea "b", e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA

Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, os analistas, os consultores e os administradores de carteiras de valores mobiliários não podem ofertar ou recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços para quaisquer pessoas naturais sem que verifiquem a adequação dos mesmos ao perfil do cliente.

§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações e ofertas de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.

~~§ 2º Todas as referências ao termo cliente constantes nesta Instrução abrangem os potenciais clientes~~

§ 2º Os Agentes Autônomos de Investimento quando atuarem na condição de prepostos de instituição integrante do sistema de distribuição, deverão atuar em conformidade com as regras e procedimentos da instituição contratante.

CAPÍTULO II – PERFIL DO CLIENTE

Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar levar em consideração, quando da classificação do perfil do cliente, se:

I – o produto ou serviço é adequado aos objetivos de investimento do cliente;

II – a situação financeira e patrimonial do cliente é compatível com o produto ou serviço; e



III – o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto ou serviço.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso I, as pessoas referidas no art. 1º devem **analisar obter**, no mínimo, **informações sobre**:

I – o período em que o cliente deseja manter o investimento;

II – as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos; e

III – as finalidades do investimento.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso II, as pessoas referidas no art. 1º devem **analisar obter**, no mínimo, **informações sobre**:

I – o valor **da renda e** das receitas regulares do cliente;

II – o valor e os ativos que compõem o patrimônio do cliente; e

III – a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem **analisar obter**, no mínimo, **informações sobre**:

I – os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;

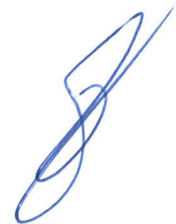
II – a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e

III – a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.

§4º - As informações levadas em consideração para a classificação do perfil do cliente devem ser obtidas juntamente com declaração expressa do cliente, seja ela sob a forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores, quanto à sua veracidade.

Art. 3º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem avaliar e classificar o cliente em categorias de perfil de risco previamente estabelecidas.

Art. 4º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem **analisar e** classificar as categorias de valores mobiliários com que atuem, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente.



Parágrafo único. Na ~~análise~~ e classificação das categorias de valores mobiliários devem ser considerados, no mínimo:

- I – os riscos associados ao valor mobiliário e seus ativos subjacentes;
- II – o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao valor mobiliário;
- III – a existência de garantias; e
- IV – os prazos de carência.

~~V – os custos diretos e indiretos relacionados ao investimento~~

CAPÍTULO III – VEDAÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 5º É vedado às pessoas referidas no art. 1º recomendar ou ofertar produtos ou serviços ao cliente quando:

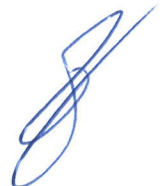
- I – o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;
- II – não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente; ou
- III – as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas conforme determina o Art. 8º.

Art. 6º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 5º, as pessoas referidas no art. 1º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário:

- I – alertar o cliente acerca da inadequação, com a indicação das causas da divergência; e
- II – obter declaração expressa do cliente, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores, de que está ciente da inadequação e de que assume como de sua total e exclusiva responsabilidade a execução das referidas ordens.

CAPÍTULO IV – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:



I – estabelecer regras e procedimentos escritos, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação referido no art. 1º; e

II – adotar políticas internas adicionais que desestimulem a recomendação de produtos de difícil compreensão pelo cliente, em função da:

a) estrutura mais complexa que a de produtos tradicionais; ou

b) dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

III – indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução.

§ 1º A nomeação ou a substituição do diretor deve ser informada à CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º O diretor a que se refere o inciso III do caput deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:

I – uma avaliação do cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos referidos no inciso I do caput; e

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.

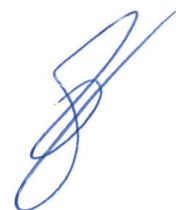
§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor referido no inciso III do caput, cabe aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º:

I – aprovar as regras e procedimentos de que trata o inciso I do caput; e

II – supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos.

CAPÍTULO V – ATUALIZAÇÕES

Art. 8º As pessoas referidas no art. 1º ficam obrigadas a:



I – atualizar as informações relativas ao perfil de seus clientes em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses; e

II – proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a ~~12 (doze)~~ 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VI – DISPENSA DO DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS AO PERFIL DO CLIENTE

Art. 9º A obrigatoriedade de ~~verificar~~ observar a adequação do produto ou serviço não se aplica quando o cliente for ~~consultor, analista, administrador de carteira de valores mobiliários ou agente autônomo de investimento devidamente autorizado pela CVM, em relação a seus recursos próprios.~~

~~I – instituições financeiras;~~

~~II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;~~

~~III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;~~

~~IV – fundos de investimento~~

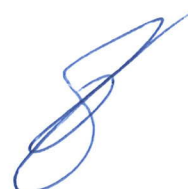
~~V – administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.~~

§ 1º No caso de clientes pessoas naturais cujos recursos sejam administrados, mediante contrato, por administrador de carteira de valores mobiliários devidamente credenciados pela CVM, a obrigatoriedade de verificar a adequação do produto ou serviço ao cliente será de inteira e exclusiva responsabilidade do referido administrador.

§ 2º ~~Parágrafo único.~~ As pessoas referidas no art. 1º devem cumprir a obrigação prevista no art. 2º sempre que requerido pelo cliente pertencente a qualquer das categorias identificadas no ~~incisos I a V do~~ caput.

CAPÍTULO VII – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 1º devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da última ~~recomendação, oferta ou~~ operação realizada pelo cliente, ou por prazo



superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e declarações exigidos por esta Instrução.

Parágrafo único. Os documentos e declarações a que se refere o caput podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As entidades autorreguladoras podem estabelecer normas e procedimentos operacionais complementares que visem o cumprimento do disposto nesta Instrução pelas pessoas por elas reguladas.

Art. 12. Constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância das vedações e deveres estabelecidos nos arts. 5º e 6º.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013, para todo e qualquer novo cadastramento ou atualização cadastral de clientes das pessoas referidas no art 1º.

